## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

" Lesão corporal

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. .....

∟esão corporal contra a pessoa idosa
3 14. Se a lesão é praticada contra pessoa idosa:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
§ 15. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 14 deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)." (NR)
Abandono de incapaz
Art. 133
§3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de





metade:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO -** MDB/PA

"Constrangimento ilegal
Art. 146
§2º-A A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido contra pessoa idosa.
" (NR)
" Estelionato
Art. 171
Estelionato contra pessoa idosa ou vulnerável
§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido contra pessoa idosa ou vulnerável considerada a relevância do resultado gravoso, e do dobro, se o crime é cometido contra pessoa com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.
" (NR)
"Art. 226
I-A de um terço, se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
" (NR)
"Abandono material
Art. 244
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

....." (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado HENDERSON PINTO - MDB/PA

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a maior proteção das pessoas idosas, prevendo aumento das penas para crimes cometidos contra essa população. O projeto atende ao clamor social tendo em vista o aumento da população nessa faixa etária e, consequentemente, o cometimento de crimes tendo elas como vítimas.

Nesse sentido, de acordo com o Censo de 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010.

Conforme o artigo 230, da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assim, visando a ampliação da proteção a pessoa idosa e da garantia do seu bem-estar e envelhecimento saudável, o presente Projeto enrijece as penas dos crimes contidos no Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de reforçar o compromisso do Estado com a repressão a toda e qualquer forma de violência.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**HENDERSON PINTO** 

Deputado Federal - MDB/PA



